



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202322770832

Nome original: Decisão RJ OAS- METHA.pdf

Data: 15/12/2023 14:39:41

Remetente:

Marcilene

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício Circular CGJT nº 37 2023 - Falências e recuperações judiciais. Encaminhamento de certidões de condenações trabalhistas. Informações de contato do administrador judicial e anexos.



Número: **8139252-58.2023.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **17/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 6.042.034.565,63**

Assuntos: **Sociedade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
E2 ARENAS SA (AUTOR)	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
G.O PARTICIPACOES S.A (AUTOR)	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A. (AUTOR)	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
MEGHA INFRAESTRUTURA SA (AUTOR)	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
ALPHA 3 PARTICIPACOES S.A (AUTOR)	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
OAS INVESTIMENTOS S.A. (AUTOR)	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO) RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR (REU)	CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES (ADVOGADO)

EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		TALITA MUSEMBANI (ADVOGADO) LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41778 1042	31/10/2023 16:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador - Ba, CEP 40.040.310.

Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

**Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) n. 8139252-58.2023.8.05.0001**

**Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR**

**AUTOR: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, E2 ARENAS SA, G.O PARTICIPACOES S.A, K PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A., MEGHA INFRAESTRUTURA SA, ALPHA 3 PARTICIPACO S.A, OAS INVESTIMENTOS S.A.**

**REU: 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR**

### DECISÃO

#### I – Relatório

Trata a espécie de pedido de recuperação judicial proposta por **METHA S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de Salvador – BA, na Av. Luís Viana Filho, nº 13.223, São Cristóvão, CEP 41.500-300, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 14.811.848/0001-05 ; **ALPHA 3 PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de Salvador – BA, na Av. Luís Viana Filho, nº 13.223, São Cristóvão, CEP 41500-300, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 38.419.649/0001-14 ; **CERTHA INVESTIMENTOS S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de Salvador – BA, na Av. Luís Viana Filho, nº 13.223, São Cristóvão, CEP 41500-300, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 07.584.023/0001-30; **E2 ARENAS S.A.**, sociedade por ações, com sede cidade de Salvador – BA, na Av. Luís Viana Filho, nº 13.223, São Cristóvão, CEP 41500-300, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 14.281.701/0001-50; **G.O. PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de Salvador – BA, na Av. Luís Viana Filho, nº 13.223, São Cristóvão, CEP 41500-300, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 38.419.664/0001-62; **KPE PERFORMANCE ENGENHARIA S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de Salvador – BA, na Av. Luís Viana Filho, nº 13.223, São Cristóvão, CEP 41500-300, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 38.316.316/0001-60 (“KPE” – doc. 01); **MEGHA INFRAESTRUTURA S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de Salvador – BA, na Av.



Luís Viana Filho, nº 13.223, São Cristóvão, CEP 41500-300, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 11.780.712/0001-97 (“MEGHA” – doc. 01); e **OAS RESTRUCTURING (BVI)**, com sede Trinity Chambers, Caixa Postal 4301, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, registrada sob o nº 1924668.

O pleito foi ajuizado em 17/10/2023, o fazendo mediante a inaugural encartada em ID 415359010, onde historiam todo o quadro econômico e financeiro das empresas postulantes, que integram o mesmo grupo, indicando, por seu turno, as razões que as levam a se socorrerem dos benefícios da Lei Federal 11.101/2005.

Requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial, com o reconhecimento de consolidação processual e substancial.

Recolheram as custas iniciais.

Anexaram os documentos de ID 415359013 a 415360570

Pelo despacho de ID 415919608, nomeou-se perito para a realização de constatação prévia, cujo laudo foi apresentado em ID 417239886.

O BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A (‘BNP BRASIL’) apresentou embargos de declaração em ID 417533320, sob o fundamento de que o despacho que determinou a constatação prévia é omissivo, porquanto deixou de analisar a incompetência deste Juízo para processar o feito, sendo competente para processar o feito a 1ª Vara Cível de Recuperações e Falências de São Paulo/SP para processar e julgar a presente demanda, onde se processaram as ações de recuperação judicial nº 1030812- 77.2015.8.26.0100, a recuperação judicial nº 1111746- 12.2021.8.26.0100, e o incidente de investigação de fatos sob autos nº 0050481- 26.2021.8.26.0100.

É, em síntese, o relatório. Decide-se.



## II – Fundamentação

### II. 1 – Dos embargos de declaração

Primeiramente, a embargante não demonstrou sua legitimidade para apresentar os embargos opostos, de forma que lhe faltaria legitimidade recursal.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a embargante, uma vez que um dos objetivos da constatação previa é constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos na Lei 11.101/05, incluindo a averiguação do principal estabelecimento da devedora, para fins de fixação da competência, nos termos do art. 51 § 7º da Lei 11.101/2005, razão pela qual inexistente a alegada omissão e, diante dos elementos até então constantes dos autos, a constatação prévia não aferiu que o principal estabelecimento da devedora localiza-se em outro estado da federação.

### II. 2 – Do pedido de recuperação

Da análise da inicial, em especial do acervo documental que a instrui, associado ao estudo preliminar realizado por *expert* nomeado a tal mister, comprova, à primeira vista, que as postulantes preenchem os requisitos legais para o requerimento da recuperação judicial almejada, na forma preconizada pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, encontrando-se a inaugural regularmente instruída, em atendimento aos termos exigidos pelo art. 51 do mesmo diploma legal, estando em termos para ter o seu processamento deferido, diante do aparente atendimento aos requisitos edificadas nos arts. 47, 48 e 51, com indicativo de possibilidade de superação da crise econômico-financeira historiada pelas devedoras.

Nesse contexto, imperioso destacar que, nessa fase inicial, compete ao juiz analisar a presença dos requisitos elencados e permitir o processamento, sem prejuízo de reconsideração do deferimento, acaso se verifique adiante a impropriedade de dados ou documentos, após análise mais aprofundada, a qual competirá ao Administrador designado, sem prejuízo da adoção de medidas punitivas.



### III. Comando Judicial

Ante ao exposto, com fundamento no quanto estatui o art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial da(s) sociedade(s) empresária(s) acima mencionadas, reconhecendo a consolidação processual e substancial (art. 69-J da Lei 11.101/2005) e, em consequência, adoto as seguintes providências:

**1** - Intimem-se as recuperandas para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem apresentarem os Balanços Patrimoniais Especiais (2023), Demonstração do Resultado de Exercício Especial (2023) e Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (2023) devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

**2** - Com base no art. 52, I e art. 64, nomeio como Administrador Judicial nomeio a Pessoa Jurídica EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EXM PARTNERS), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.938.537/0001-58, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1545, conj. 73, Torre Comercial Horizonte Offices, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo – SP, CEP 04.543-011, representada por seu sócio EDUARDO SCARPELLINI, brasileiro, casado, auditor, tel: (71)3901-0730, para fins do quanto preconiza o art. 22, III, devendo ser intimado para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, ficando autorizada a intimação via *e-mail* institucional;

**2.1** - Deve o Administrador Judicial informar a este Juízo a situação da empresa em dez (10) dias contados da assinatura de seu compromisso, para fins de atendimento ao art. 22, II, "a" e "c" da Lei 11.101/2005, devendo, de igual modo, aferir a veracidade dos dados constantes do acervo documental que instrui a inicial, tudo a apontar a respectiva legitimidade das informações prestadas, circunstâncias que poderão reverter o processamento, caso seja detectado erro formal, cuja regularização seja inviável;

**2.2** - Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 10 dias;

**2.3** - Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e cumprimento dos prazos pela(s) Recuperanda(s);

**2.4** - O administrador judicial, deve providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

**2.4.1** – Considerando a nomeação do mesmo Administrador para a realização da constatação



prévia e para o procedimento de recuperação, o orçamento deverá englobar os trabalhos já realizados;

**2.4. 2** - apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, deverá a Secretaria providenciar a ciência por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

**2.5** - No que tange aos relatórios mensais, que não se confundem com aquele determinado no item II.1 supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro como incidente à recuperação judicial, e não juntados nos autos principais, onde os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado, apresentando o número do incidente nos autos principais para acompanhamento;

**3** - Com base na disposição do art. 52, II da Lei Federal 11.101/2005, determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o(s) devedor(es) exerça(m) suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se a disposição do art. 69 da LRF, onde o nome empresarial da(s) Recuperanda(s) seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial".

**4** - Deve(m) a(s) Recuperanda(s) providenciar(em) a comunicação às Juntas Comerciais das respectivas sedes, quanto ao deferimento do processamento da recuperação, igualmente com alteração do nome empresarial da(s) mesma(s) precedido da expressão "Em Recuperação Judicial", constando a data do deferimento e dados do administrador nomeado, comprovando, nos autos o cumprimento da diligência em quinze dias;

**5** - Com suporte na disposição expressada nos arts. 6º e art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os respectivos autos permanecerem nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma, **providenciando a(s) devedora(s) as comunicações competentes;**

**5. 1** – A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão e bens da recuperanda, sem o crivo deste juízo recuperacional.

**6** - Com base na disposição elencada no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino à(s) Recuperanda(s) a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, onde o primeiro deverá se processar como incidente, e os demais juntados nesse mesmo incidente, evitando-se juntadas nos autos principais, por questão de organização e praticidade;

**7** - Deverão as Recuperandas providenciarem a expedição de comunicação, por carta, às





Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que tiverem sede ou filiais, com cópia da presente, comprovando o encaminhamento;

**8** - O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo Edital (LRF, art. 7º, § 1º)

**9** - Considerando que a recupeanda apresentou minuta da relação de credores com a inicial, nos moldes do art. 41 da Lei 11.101/2005, deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato word, para a Serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem como intimar a recuperada, (por telefone ou email institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de revogação.

**10** - Expeça-se Edital, nos moldes do art. 52, § 1º da Lei Federal 11.101/2005, para conhecimento de todos os interessados, devendo constar, também, o passivo fiscal (apurado no laudo da constatação prévia) (art. 7º, § 1º e 55) e da presente decisão, devendo a(s) Recuperanda(s) diligenciar(em) a publicação em Jornal de grande circulação, no prazo de 5 (cinco) dias;

**11** - As habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador, somente através de e-mail que será criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.

**11.1** - No que pertine aos créditos trabalhistas, eventual divergência ou habilitação dependerá da existência de sentença trabalhista líquida e exigível, com trânsito em julgado, competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado, observando-se o quanto constante da **RECOMENDAÇÃO Nº 109, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021** do CNJ.

**12** - O administrador judicial, quando da apresentação da relação de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia ou formato de texto para sua regular publicação.

**13** - O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação em falência. Uma vez apresentado o plano, expeça-se edital, contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias para objeções, devendo a(s) Recuperanda(s) providenciar(em), no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como diligenciar o pagamento das custas de publicação;

**14** - Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da(s) devedora(s) e que tenham postulado a habilitação de crédito;



**15** - Uma vez publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial, na forma do art. 7ª, § 2º, eventuais impugnações retardatárias deverão ser interpostas pelo petição eletrônico inicial, por dependência ao processo principal e estão sujeitos ao recolhimento de custas, nos termos da Tabela de Custas do TJBA e **não devendo ser juntadas aos autos principais.**

**15.1** – Observa-se com relação a esse tópico que **(i)** serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da Lei 11.101/2005 e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10 caput e § 5º da Lei Estadual 12.373/2011, que regulamenta os emolumentos e taxas pela prestação de serviços na Área do Poder Judiciário Estadual; **(ii)** as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; **(iii)** caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda, deverão serem recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número, inclusive bloco e do apartamento, se houver, bairro, CEP, cidade e estado, além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005.

**15.2** – Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso na Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo Juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do *e-mail*, referido no item 10. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores de pois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei 11.101/2005. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, a discussão a respeito deverá ser por intermédio de impugnação ao crédito, em incidente próprio.

**16** - Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail, referido no item 10, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

**16.1** – Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas a este Juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências constantes do 14.2.

**17.** As (s) Recuperanda(s) fica(m) de logo advertida(s) que o descumprimento de seus ônus processuais ou a constatação de ausência de lealdade ou boa-fé poderão ensejar a convocação desta recuperação judicial em falência, na forma preconizada pelo art. 73 da Lei 11.101/2005 c/c 5º e 6º do CPC.



**18** - Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

**19** - No que pertine aos prazos processuais no quadrante do presente procedimento, tratando-se de adoção de regras de hermenêutica jurídica, deve ser valorizado o entendimento majoritário do STJ, segundo o qual os prazos processuais nela estabelecido, aplicando-se, de consequência o regramento previsto na Lei Federal 11.101/2005 em que "todos os prazos processuais previstos em dias, deverão ser contados em dias corridos", sendo salutar a ressalva de que os prazos de obrigação e de pagamento previstos no plano, pagamento de créditos trabalhistas, os prazos previstos em horas, meses ou anos, não são atingidos pela regra do art. 219 do CPC.

**20 - Defere-se o pedido de sigilo de justiça dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores, nos termos da Recomendação nº 103 do CNJ. Providencie a Secretaria o registro no sistema.**

**21** - Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, Bahia, 31 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador

Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial

